



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CAROLINA DOS SANTOS ROSO

**A RESPONSABILIZAÇÃO DA MULTINACIONAL ACERCA DO TRABALHO
ANÁLOGO AO ESCRAVO NA CADEIA PRODUTIVA DAS EMPRESAS DE FAST
FASHION NO BRASIL**

TAGUATINGA

2021

CAROLINA DOS SANTOS ROSO

**A RESPONSABILIZAÇÃO DA MULTINACIONAL ACERCA DO TRABALHO
ANÁLOGO AO ESCRAVO NA CADEIA PRODUTIVA DAS EMPRESAS DE FAST
FASHION NO BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientador(a): Luiz Emilio Pereira Garcia

TAGUATINGA

2021

CAROLINA DOS SANTOS ROSO

**A RESPONSABILIZAÇÃO DA MULTINACIONAL ACERCA DO TRABALHO
ANÁLOGO AO ESCRAVO NA CADEIA PRODUTIVA DAS EMPRESAS DE FAST
FASHION NO BRASIL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientador(a): Luiz Emilio Pereira Garcia

TAGUATINGA, _____ de _____ de 2021

BANCA AVALIADORA

Professor Luiz Emilio Pereira Garcia (Orientador)

Professor(a) Avaliador(a)

A RESPONSABILIZAÇÃO DA MULTINACIONAL ACERCA DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA CADEIA PRODUTIVA DAS EMPRESAS DE FAST FASHION NO BRASIL

Carolina dos Santos Roso¹

RESUMO

O presente trabalho analisa a cadeia terceirizada decorrente do modelo de produção: *fast fashion*. Sistema de produção utilizado pela indústria da moda como forma de se adequar a nova estratégia de mercado, tendo em vista que com a globalização surge uma ideologia baseada no individualismo e egocentrismo, onde a ação de consumir é a principal forma de se alcançar a felicidade e ser aceito no âmbito social. Desse modo, através de pesquisas bibliográficas, doutrinárias, artigos científicos e legislações, esse trabalho de conclusão de curso tem como objetivo indicar, que em alguns casos, o meio de produção: *fast fashion* é adotado pela empresa multinacional como uma forma de abster-se de encargos trabalhistas, subcontratando oficinas clandestinas (facções) que condicionam seus trabalhadores em estados degradantes, ocorrendo, portanto, a coisificação do trabalhador, uma vez que nessas situações não se reconhece a dignidade da pessoa humana. E assim, expor que o atual modelo de responsabilização civil ainda não atende de forma eficaz às necessidades de amenizar e reparar violações existentes dentro da cadeia interna.

Palavras-chave: *Fast Fashion*. Imigração. Empresa Multinacional. Terceirização. Trabalho Escravo. Responsabilidade Civil. Dignidade Humana. Direitos Trabalhistas. Oficinas Clandestinas.

SUMÁRIO

Introdução. 1 – Panorama da Cadeia Produtiva das Empresas de Fast Fashion 1.1 – A globalização e seus reflexos na Indústria Têxtil. 1.2 – Modelo *fast fashion* de Produção. 1.3 – A terceirização e a precarização das condições de trabalho. 2 – Breve análise do trabalho análogo à escravidão e sua caracterização na cadeia produtiva do *fast fashion*. 2.1 – O

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, carolina.roso98@gmail.com

trabalho análogo à escravidão: conceito e modos de execução. 2.2 - A vulnerabilidade dos imigrantes em relação às condições análogas de trabalho. 2.3 - Caso paradigmático: Marisa. 3 - A responsabilidade da Multinacional perante a Violação dos Direitos Trabalhistas. 3.1 - Da responsabilidade Civil. 3.2 - Da aplicação da Teoria dos Contratos Coligados. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a responsabilização das multinacionais acerca do trabalho análogo ao escravo na cadeia produtiva das empresas de *fast fashion* no Brasil.

Assim, a partir de pesquisas bibliográficas, doutrinas, artigos científicos e legislações, esse artigo busca primeiramente demonstrar um panorama da relação de mercado e sua direta relação com o consumo e conseqüentemente com o modelo de produção *fast fashion* que adota a terceirização como forma de contratação.

Posteriormente, demonstra-se que com a adoção da terceirização ocorre a superexploração da mão de obra, podendo ocorrer inclusive a prática de trabalho análogo à escravidão, situação que a dignidade da pessoa humana não é levada em conta. Esse tópico, portanto, visa demonstrar o conceito de escravidão moderna, modos de execução, os sujeitos passivos mais vulneráveis e por fim trazer o caso paradigmático: Marisa.

Logo após, a responsabilização das multinacionais da moda perante as violações trabalhistas no interior de sua cadeia produtiva, o amparo legal, os reflexos da reforma trabalhista e, por último, a aplicação da teoria dos contratos coligados como mais uma forma de responsabilizar a empresa varejista.

1 PANORAMA DA CADEIA PRODUTIVA DAS EMPRESAS DE FAST FASHION

1.1 A globalização e seus reflexos na Indústria Têxtil

No Brasil, a Indústria Têxtil impacta consideravelmente a economia, pois constitui fonte de renda e emprego. Conforme dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil do Brasil e de Confecções (Abit), o Brasil se encontra na posição de quinto maior produtor têxtil do mundo, com o faturamento da cadeia de confecções de R\$185,7 bilhões. Sendo o segundo maior empregador da indústria de transformação perdendo apenas para alimentos e bebidas, como também representa 11% dos empregos e 6,6% do faturamento da Indústria de

Transformação. (ABIT TÊXTIL E CONFECÇÃO, 2021).

Ademais, segundo Panorama Econômico e Perspectivas do Setor Têxtil e Confecções elaborado pelo Comitê da Cadeia Produtiva da Indústria Têxtil, Confecções e Vestuário (COMTEXTIL) da Fiesp, a indústria de transformação corresponde 11,3% do PIB do Brasil, e a cada R\$ 1,00 produzido neste segmento são gerados R\$ 2,67 na economia brasileira. (COMTEXTIL, 2021).

Vale destacar que a cadeia produtiva da moda inclui tanto o setor têxtil como o de confecções. E esses expressivos dados supracitados somente foram possíveis por conta do processo de globalização, mais precisamente, com o advento da Terceira Revolução Industrial ou Revolução Técnico – Científica, pois é nesse período que a produção artesanal dá lugar à maquinofatura. (MATOS; MATIAS 2018).

Outro fator que influenciou foi o atual modelo de produção capitalista, o Toyotismo. Tendo em vista, que através da Crise do Petróleo em 1973 houve a necessidade de reestruturação de como produzir e lidar com as adversidades geradas. Tal reestruturação atingiu o mundo empresarial, apresentando seus reflexos no final da década de 1980. (ALFARO, 2016).

Sendo um desses reflexos a ideologia baseada no individualismo e egocentrismo, conforme Souza e Oliveira (2016, p.2):

O mundo globalizado trouxe nova roupagem às relações de consumo, apregoando o fetichismo da mercadoria e a coisificação das pessoas (que valem o quanto têm ou aquilo que podem consumir). Difundindo a falsa ideia de consumo como forma de inclusão social, consumir, atualmente, pode ser encarado como uma válvula de escape das tensões cotidianas, algo que alivia ansiedades, satisfaz desejos e nos torna pessoas aceitáveis pela sociedade. Consumir é um fim em si mesmo, e não um meio de o ser humano alcançar uma satisfação pessoal mediante o usufruto da coisa conquistada.

O sociólogo, Bauman, utiliza o conceito “modernidade líquida” para definir esta nova relação social. De acordo com seu pensamento, os indivíduos pós-modernos despejam suas esperanças e expectativas no presente, assim, os valores estão cada vez mais fluídicos, pois são substituídos pelo prazer instantâneo, logo, possuem “data de validade”. Outrossim, os indivíduos são analisados não pela sua essência, mas pelo que adquirem e consomem, ou seja, pelo seu estilo de vida. Diante disso, os “homens” passaram a se expressar através de suas posses, tendo em vista que a ideia de consumo passou a ser uma forma de inclusão social.

(BAUMAN, 2011).

Não obstante, a publicidade é um dos meios utilizados na sociedade moderna que tem o intuito de seduzir e induzir o consumidor a adquirir bens que não necessita. (ABREU, 2018).

Conclui-se então que a moda é apenas um dos incontáveis setores que se beneficiaram com os novos comportamentos culturais oriundos da segunda fase do capitalismo, onde a ação de “consumir” é o princípio norteador para o indivíduo ser feliz e aceito no âmbito social. (ABREU, 2018).

1.2 Modelo fast Fashion de Produção²

Entre as décadas de 1980 e 1990, o mercado passa por uma diversificação e segmentação de forma mais expressiva. Nesse período houve um aumento na velocidade da divulgação da moda através dos meios de comunicação e, conseqüentemente, um aumento do surgimento das tendências. (DELGADO, 2008).

Diante disso, a indústria da moda precisou se reinventar e adotar uma nova estratégia de mercado, surgindo o sistema de produção denominado *fast fashion*.

Ormezzano (2017, p.13) conceitua fast fashion como:

[...] termo contemporâneo usado para definir o fenômeno atual em que roupas que mal saíram da passarela já estão nas lojas a preços baixos, tendo em mente que a ênfase deste modelo é atender aos desejos dos consumidores o mais rápido e barato possível, devendo então ser desenhados e manufaturados com o mínimo de custo para que o produto final chegue ao consumidor com um valor acessível.

Para atender as vontades do consumidor de forma rápida e eficiente faz o uso do método *just in time* – meio de produção desenvolvido pelo sistema de produção denominado Toyotismo, onde a produção é baseada em tempo e ritmos exatos, evitando estoques. (MACHADO, 2017). Como também a utilização da técnica de produção denominada *quick*

² ABREU, Bianca Cruz de. **O Direito Internacional do Ambiente e a Indústria Têxtil: o papel do direito em busca de soluções equitativas e sustentáveis para o modelo fast fashion de produção.** 2018. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/85737>. Acesso em 10 set. 2021.

response (resposta rápida) que tem como essência uma produção de alta escala, mas com pouca qualidade. Entretanto, esses quando aplicados, reduzem dentro da indústria o tempo de produção do produto fim e o barateamento das mercadorias nas prateleiras das lojas de varejo. (ORMEZZANO, 2017).

Logo, percebe-se que o *fast fashion* tem como primazia na sua produção: produzir peças de vestuário em alta escala, com baixo custo e alto nível de descarte, divididas em várias coleções que podem ser modificadas semanalmente. (MATOS; MATIAS, 2018).

As empresas percebendo que esse método de produção era lucrativo começaram a aderir. E atualmente encontra-se esse perfil de vestuário principalmente nos shoppings e em lojas localizadas em pontos estratégicos de grandes cidades do Brasil. É o caso das marcas: Zara, C&A, H&M, Riachuelo, Renner, Marisa, dentre outras. (SAKAMOTO, 2016).

A cadeia de produção da indústria da moda de forma geral apresenta os seguintes processos: produção da matéria-prima; fiação; tecelagem; acabamento; confecção; e mercado. Contudo, a cadeia vai além dessas já mencionadas, conforme Rech (2006, p. 22):

[...] existe uma série de operações (mecânico-têxtil), segmentos de serviços (editoras especializadas, feiras de moda, agências de publicidade e comunicação, estúdios de criação em design de moda) e funções corporativas (marketing, finanças, marcas, entre outras) que atuam transversalmente à cadeia.

Desse modo, o uso da terceirização ou subcontratação de serviços é uma das estratégias adotadas pela indústria de vestimenta, buscando a redução dos custos e uma agilização produtiva.

1.3 A terceirização e a precarização das condições de trabalho

As empresas chegaram à conclusão de que se continuassem mantendo o controle de toda a sua atividade isso poderia impactar a eficiência e o desenvolvimento de seus projetos. E dessa forma passaria a ficar engessada sem a agilidade necessária para competir dentro do mercado. (GIRARDI, 1999). Segundo estudo de Quadrado (2014, p. 43), em relação a cadeia de produção da indústria têxtil:

A parte da industrialização começou com pouco maquinário, mas, com a evolução da produção, notou-se que não havia condições de manufaturar no local, então apareceu a velha pergunta: fazer ou terceirizar? Após se analisar prós e contras, a terceirização da mão de obra de costura foi a alternativa mais viável, o que continua até hoje.

A terceirização foi um termo criado pelo ramo de administração de empresas, com o objetivo de explicar a descentralização empresarial, ou seja, quando uma empresa transfere parte de suas atividades para outra. (DELGADO, 2019).

Segundo Delgado, a terceirização no Brasil trata-se de uma relação de trabalho relativamente nova, tendo em vista que assumiu uma clareza estrutural e amplitude de dimensão nas últimas três décadas do século XX. (DELGADO, 2019).

Desse modo, a regulamentação normativa em relação à terceirização no Brasil, precisamente no mercado privado, teve início com dois modelos de contratação: trabalho temporário e o de vigilância bancária. (DELGADO, 2019).

Logo, só existia regulamentação em relação a modalidade temporária, diante dessa lacuna o Tribunal Superior do Trabalho (TST) passou a regulamentar sobre o tema através da súmula 331, entretanto, não permitia a terceirização das atividades-fim, apenas da atividade-meio. (DELGADO, 2019).

Tal possibilidade só foi possível através da aprovação da Lei nº 13.429/17 (Lei da Terceirização) que incluiu e a Lei nº 13.467/17 que alterou a Lei nº 6.019/74. Assim, conforme a nova redação do art. 4º-A:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (BRASIL, 1974)

A terceirização é uma relação trifásica: entre o obreiro (empregado), a empresa prestadora de serviços (terceirizante) e a empresa tomadora de serviços (contratante dos serviços). (DELGADO, 2019).

Porém, salienta-se que entre a empresa tomadora de serviços e a terceirizada é firmado um contrato de natureza civil ou empresarial, enquanto, que entre a terceirizada e o obreiro é firmado um contrato de trabalho e, portanto, haverá vínculo empregatício entre esses dois polos da relação. (GARCIA, 2021).

À vista disso, vide art. 4º-A, § 1º e 2º, da Lei nº 6.019/74: a empresa prestadora de serviços a terceiros: contrata, remunera e dirige seus trabalhadores, trazendo a possibilidade inclusive da subcontratação de seus serviços (quarteirização). Ademais, não se configura

vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (BRASIL, 1974).

A Lei 6.019/1974 no art. 12 informa que os trabalhadores temporários possuem o direito de receber e ter uma jornada de salário equivalente ao percebido pelos empregados da empresa terceirizada, caso exerçam a mesma função. (BRASIL, 1974). Entretanto, a Lei foi omissa em relação aos terceirizados. Dessa forma, a jurisprudência dominante entende que essa isonomia salarial somente se aplica ao trabalho temporário e na hipótese de terceirização ilícita (OJ nº 383 da SDI-I do TST).

Desse mesmo entendimento, compartilha o Supremo Tribunal Federal, conforme RE 635.546 que discutia sobre a igualdade de direitos de terceirizados e servidores da empresa pública Caixa Econômica Federal. (BRASIL, 2021):

Ementa: Direito constitucional e do Trabalho. Terceirização de atividade-fim. Equiparação remuneratória. Descabimento. 1. Recurso extraordinário em que se debate se o empregado de empresa contratada teria direito à equiparação remuneratória com o empregado da empresa tomadora do serviço, quando ambos atuarem na mesma atividade-fim. 2. Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 324, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de decidir como estruturarão seu negócio (art. 170, caput e inc. IV, CF). 3. Do mesmo modo, a decisão sobre quanto pagar ao empregado é tomada por cada empresa, de acordo com suas capacidades econômicas, e protegida pelos mesmos princípios constitucionais. Portanto, não se pode sujeitar a contratada à decisão da tomadora e vice-versa. 4. Além disso, a exigência de equiparação, por via transversa, inviabiliza a terceirização para fins de redução de custos, esvaziando o instituto. 5. Recurso provido. tese: **“A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas”**. (RE 635546, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 18-05-2021 PUBLIC 19-05-2021) (grifo nosso)

Todavia, o professor Delgado não concorda com tal raciocínio, segundo ele: “a ausência do salário equitativo em toda e qualquer hipótese de terceirização configuraria desrespeito ao princípio constitucional da antidiscriminação, enfaticamente expresso pelo art. 3º, IV, da Constituição”. (DELGADO, 2019).

É nítido então que esse sistema de contratação enfraquece a identidade pessoal e profissional do trabalhador, pois o diminui subjetivamente. (DELGADO, 2019).

Não obstante, a terceirização resulta na descentralização espacial dessas empresas para outras áreas geográficas, principalmente para os países subdesenvolvidos, tendo em vista que essas regiões não possuem uma tradição industrial, contudo, mão de obra barata e leis trabalhistas precárias. (ABREU, 2018).

Logo, a terceirização ocasiona a precarização das condições de trabalho e, conseqüentemente, a violação dos direitos trabalhistas. No Brasil, a reforma trabalhista com o objetivo de estimular a economia do país acabou desprotegendo os trabalhadores. Dessa forma, em São Paulo já foram atuadas diversas empresas que terceirizavam suas confecções em pequenas oficinas sob condições análogas de emprego, como também trabalho infantil e indícios de tráfico de pessoas. (SAKAMOTO, 2016).

Percebe-se que a Lei não alcançou seu objetivo, ou seja, a segurança nas relações trabalhistas. E a terceirização acabou rompendo a linha histórica de conquistas laborais, pois com a ampliação da terceirização da atividade-fim há um enfraquecimento sindical, pulverizando os interesses comuns dos trabalhadores, gerando assim, uma dificuldade de identificação e de fortalecimento em torno dos interesses dessa classe. (DELGADO, 2019).

2 BREVE ANÁLISE DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E SUA CARACTERIZAÇÃO NA CADEIA PRODUTIVA DO FAST FASHION

2.1 O trabalho análogo à escravidão: conceito e modos de execução

A escravidão contemporânea é diferente da escravidão antiga praticada durante o período Colonial e Imperial no Brasil. Tendo em vista, que essa última era considerada legal, ou seja, era garantido por lei o direito de propriedade em relação aos africanos, pois nessa época os negros eram vistos como bárbaros, inferiores e primitivos, por isso não possuíam capacidade de produção intelectual e cultural, logo, sua humanidade não era reconhecida e, portanto, podiam se tornar escravos, meras mercadorias. (BRASIL, 2010).

Além disso, o lucro com essa prática era baixo, pois existiam gastos com esses “trabalhadores”, a mão de obra era escassa, tendo em vista que era difícil ser proprietário de um escravo. Primeiramente, porque para comprar um escravo a pessoa tinha que ter muito dinheiro. Segundo, porque os proprietários dependiam do tráfico negreiro, da prisão do índio

ou da reprodução entre seus escravos. Contudo, foi adotada por séculos, sendo a principal forma de exploração de trabalho humano. (BRASIL, 2010).

Essa condição foi juridicamente abolida com o Advento da Lei Áurea, desse modo desde 1988 nenhum indivíduo pode ter a posse de outro, uma vez que na atualidade trata-se de um crime previsto no artigo 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (BRASIL, 1940)

Portanto, a expressão “trabalho escravo” sofreu transformações tanto no direito internacional, como também no direito brasileiro. Esse termo é utilizado atualmente para descrever o oposto do que é considerado um trabalho decente. Diferente de como era antigamente, hoje os indivíduos são aliciados, o lucro com essa prática é altíssimo, a mão de obra é descartável, e não importa mais a etnia. Enfim, os “escravos” são pessoas que se encontram em condições de vulnerabilidade na sociedade. (BRASIL, 2010).

Logo, percebe-se que a escravidão contemporânea é um efeito colateral de um sistema capitalista desregulado, que visa somente o lucro. (MACHADO, 2017).

Portanto, o tipo penal supramencionado visa proteger não só a liberdade do trabalhador, como também a dignidade da pessoa humana. E pode se dar das seguintes maneiras: trabalho realizado em condições degradantes ou com jornadas exaustivas ou por meio da servidão por dívidas ou mediante trabalho forçado ou com restrição do direito de liberdade. (MIRAGLIA, 2020).

A Portaria do Ministério do Trabalho n. 1.293, editada em 28 de dezembro de 2017, estabeleceu a definição de cada tipo jurídico de trabalho análogo à escravidão:

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (BRASIL, 2017).

Como informado, o trabalho escravo é a antítese do trabalho decente, portanto, é relevante conceituá-lo.

Em 2003 o presidente vigente: Luís Inácio Lula da Silva, assinou com a OIT o memorando de entendimento que trouxe para o Plano Nacional o trabalho decente. Segundo a OIT, o trabalho decente pressupõe o exercício de “um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

Assim, o Brasil visando combater o trabalho escravo adotou o mecanismo chamado: “lista suja”, que é um cadastro de empregadores flagrados utilizando mão de obra em condições análogas à escravidão. Caso os empregadores sejam incluídos nesta lista estes não recebem financiamentos públicos, como também a credibilidade das empresas e dos produtores ficam abaladas. (BRASIL, [s.d]).

Entretanto, isto não impede que essas empresas continuem praticando esse crime, uma vez que a realidade dessa prática está ligada à economia de mercado, desta maneira, visa

a obtenção de lucros em larga escala, pouco se preocupando com a condição do trabalho, pois isso é apenas um meio para chegar a verdadeira finalidade. (SOARES, 2020).

A prática tratada pelo artigo 149 do CP pode ter ligação com o tráfico de pessoas, previsto no art. 149-A, da mesma Lei, sendo esse a “porta de entrada” dos imigrantes ilegais de países sul-americanos, como bolivianos, paraguaios e peruanos. Em São Paulo são numerosas as denúncias em relação a imigrantes vivendo como “escravos” nos estabelecimentos de confecções. (MACHADO, 2017). Tal procedimento de exploração acontece da seguinte forma:

1. Prepostos do tomador de serviços, chamados de “gatos”, “zangões” ou “turmeiros”, realizam o recrutamento de trabalhadores oferecendo propostas tentadoras de trabalho em locais distantes de sua cidade de origem, com promessas de melhores condições de vida e salários expressivos; 2. O preposto, durante a arregimentação, tende a não exigir documentos de identificação ou carteira de trabalho, contudo, quando apresentado certo documento, este é retido, criando-se um vínculo de dependência do trabalhador para com o aliciador e o tomador de serviços; 3. O preposto costuma emprestar certa quantia em dinheiro para que o trabalhador recém aliciado pague suas dívidas e de sua família no local de origem, além de também pagar o transporte deste trabalhador para o local de prestação de serviços sob título de crédito, favorecendo a escravidão por dívidas; 4. Quando a prestação de serviços se inicia, o trabalhador passa a ser submetido a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, recebendo, muitas vezes pagamento in natura e sendo cobrado pelos equipamentos que utiliza e pelo custo do alojamento de trabalho; 5. A dívida contraída com o tomador de serviços, os documentos retidos ilegalmente e a coação física, moral e psicológica do trabalhador funcionam como ferramentas para a manutenção deste na relação precária de trabalho; 6. Em caso de descoberta do uso de trabalho análogo ao escravo por certo tomador de serviços, o trabalhador é resgatado; 7. Verificada a ausência de políticas públicas e mecanismos que fixem o trabalhador no local de origem, é possível que se confirme a reincidência do mesmo no sistema de trabalho escravo contemporâneo.” (MACHADO, 2017, p. 38).

2.2 A vulnerabilidade dos imigrantes em relação às condições análogas de trabalho

O processo de migração para outro país pode ocorrer por diversos fatores, tais como: econômicos, sociais, políticos, filantrópicos, religiosos. Assim, diariamente diversos imigrantes deslocam-se de seus países de origem e vão para as fronteiras brasileiras com a esperança de encontrar melhorias na qualidade de vida. (SILVA; LIMA, 2017).

Destaca-se então que independente desse imigrante estar ou não de forma legal no país, encontram-se em um estado de vulnerabilidade e por conseguinte de risco. Entretanto, os

imigrantes ilegais são mais propícios a serem explorados por empresas clandestinas, que os submetem a condições análogas à escravidão. (SILVA; LIMA, 2017).

Tal prerrogativa justifica-se, pois, encontram-se na irregularidade e sem condições financeiras, assim, com medo da deportação precisam trabalhar no que lhe é oferecido, na esperança de um dia com esse trabalho obter dinheiro e, assim, as condições futuras de legalização. (SILVA; LIMA, 2017).

Desse modo, os imigrantes são utilizados como mão de obra barata e descartável, sendo submetidos a condições laborais desumanas, como por exemplo trabalhar em estabelecimentos sem ventilação, jornada de trabalho excessiva, salários miseráveis, tendo casos inclusive de apreensão de passaporte por parte do empregador. (SILVA; LIMA, 2017).

Na cadeia da indústria da moda não é diferente, tendo em vista que as empresas de vestuário viram na mão de obra do imigrante a oportunidade de obter lucros em alta escala por meio da sonegação trabalhista, aproveitando da situação irregular do imigrante no país. (MACHADO, 2017).

Para que isso ocorra essas empresas usufruem do próprio mecanismo de terceirização presente na cadeia de produção. A grife tem apenas a atribuição de criação e marketing de seus produtos, a parte de confecção é direcionada para os seus fornecedores, entretanto, como muitas das vezes esses não possuem uma estrutura que possibilita a produção em larga escala, delega parte dos serviços, ocorrendo assim a subcontratação para oficinas menores denominadas facção, muitas vezes clandestinas. (MACHADO, 2017).

São nessas oficinas clandestinas que a mão de obra do imigrante é utilizada. Conclui-se que muitos vão para um país estranho com a esperança de melhores condições de vida, contudo, quando chegam acabam vivendo em condições ainda piores das que já viviam em seu país de origem.

2.3 Caso paradigmático: Marisa³

Conforme matéria disponibilizada pela ONG Repórter Brasil, através de uma operação fiscal da SRTE-SP realizada no dia 18/02/2010, os auditores encontraram 16

³ HASHIZUME, Maurício. Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa. São Paulo, Repórter Brasil, 17 mar. 2010. Disponível em: Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa (reporterbrasil.org.br). Acesso em 21 set. 2021.

peças de nacionalidade boliviana e um jovem peruano em uma oficina de costura que possui o registro na junta comercial como: Indústria de Comércio e Roupas CSV Ltda,

Com a inspeção foi averiguado que todos os trabalhadores estavam submetidos a condições análogas à escravidão, uma vez que os trabalhadores recebiam salários irrisórios, jornadas extensas e exaustivas, precárias condições de segurança e saúde e o local de trabalho confundiam-se com residências.

Além disso, os empregados não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada. Como também foi verificado nos documentos cobranças ilegais de passagens da Bolívia para o Brasil, ou seja, indícios de tráfico de pessoas.

Para facilitar a demonstração da cadeia produtiva será disponibilizado o organograma produzido pelos auditores:

Figura 1- Cadeia de produção



Fonte: HASHIZUME, 2010

Assim, de acordo a matéria a cadeia produtiva ocorre da seguinte forma: a Lojas Marisa S/A é responsável pela criação, instrução de confecção, pedidos e avaliação do produto final. Já a Drany's Confecções Ltda., é uma empresa que possui loja comercial

própria e recebe o pedido das peças da empresa de varejo. A Elle Sete Confecções Ltda. ficava o encargo de comprar os tecidos e a realização do primeiro corte da peça. A Gerson C.A. Confecções Ltda. prestava serviços de acabamento, passadoria, revisão e controle de qualidade. E por fim, a Industria e Comércio de Roupas CSV Ltda. responsável pela confecção de fato das peças de vestuário.

De acordo com a reportagem a partilha do valor pago por uma peça vendida pela Lojas Marisa acontece da seguinte forma:

Tabela 1 – Distribuição do valor por peça vendida

Destinação	Valor
Trabalhador	R\$ 2,00 (4%)
Dono da oficina (CVS)	R\$ 2,00 (4%)
Dranys/Gerson de Almeida/Elle Sete (Intermediárias)	R\$ 17,00 (34%)
Lojas Marisa S/A	R\$ 28,99 (58%)
Cliente (preço final)	R\$ 49,99

Fonte: HASHIZUME, 2010

Para a SRTE-SP a Lojas Marisa S/A é responsável por toda a situação, pois de acordo com as investigações os fiscais chegaram à conclusão que a multinacional “comanda e exerce seu poder de direção e ingerência de diversas formas sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, com exclusividade, a seu preço e à sua clientela”. (HASHIZUME, 2010).

Entretanto, em 2013, o Ministério Público do Trabalho MPT não conseguiu, em recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (TST) a reforma da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) que absolveu as Lojas Marisa S.A por dano moral coletivo. (BRASIL, 2013).

O presente recurso para o TST tinha como base a divergência jurisprudencial e violação da Lei 7.347/85, contudo, tal argumento foi afastado pela Quinta Turma. Conforme o relator, ministro Brito Pereira, o TRT deixou expressa a ausência de prova robusta de infração a dispositivos da CLT e ratificou que a situação não tinha a gravidade necessária que justificasse a configuração do dano, desse modo, aplicou a Súmula nº 126 do TST que impede o reexame de fatos e provas. (BRASIL, 2013).

3 A RESPONSABILIDADE DA MULTINACIONAL PERANTE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

3.1 Da responsabilidade Civil ⁴

A grande problemática decorre da terceirização. Como informado anteriormente, as cadeias de produção são extensas e, portanto, há uma dificuldade de obrigar a empresa multinacional em assumir a responsabilização em relação às violações dos direitos humanos e trabalhistas que ocorrem no interior da cadeia produtiva.

Em alguns casos, o meio de produção: *fast fashion* é adotado pela empresa matriz com meio de abster-se de encargos trabalhistas, subcontratando oficinas clandestinas (facções) que condicionam seus trabalhadores em condições sub-humanas.

Atualmente, o modelo de responsabilização civil brasileiro em relação a pessoa jurídica demonstra uma limitação, uma vez que a empresa matriz é responsável apenas em relação à empresa que contrata diretamente. A responsabilização civil está relacionada à ação de prejudicar um terceiro, conforme art. 186, do Código Civil aquele que violar direito e causar dano a outrem cometerá ato ilícito: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Não obstante, o art. 927 CC aborda sobre a responsabilização civil, que em suma diz: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Desse modo, a

⁴ MATOS, Laura Germano; MATIAS, João Nogueira. Multinacionais fast fashion e direitos humanos: em busca de novos padrões de responsabilidade. **Revista de Direito Internacional, Brasília**, v. 15, n.2, p.254-268, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5287>. Acesso em 8 set. 2021.

responsabilidade civil tem como elementos para sua caracterização a violação do dever jurídico e o dano, pois, toda vez que uma atividade gerar prejuízo, o autor do dano está intrinsecamente obrigado a indenizar a parte prejudicada, com o objetivo de restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado. (GONÇALVES, 2019).

Conclui-se, que o art. 927 do Código Civil Brasileiro adotou a teoria subjetiva como regra geral, necessitando comprovar a culpa ou o dolo do autor do dano, para que assim fique obrigado a repará-lo.

Caracterizando um cenário de poucas possibilidades de condenação por parte das empresas multinacionais, dado que o nexo causal do dever jurídico e o dano somente ficará caracterizado em relação a empresa que causou o dano de forma direta, excluindo assim a tomadora de serviços da lide processual.

Entretanto, conforme a Lei nº 13.429/17, art. 5º - A, § 5º e a Súmula 331 do TST, a empresa tomadora de serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas em relação ao período em que ocorrer a prestação de serviços. (LODUCA, 2019).

A responsabilidade subsidiária ocorrerá somente quando o devedor principal (fornecedor) não conseguir cumprir todas as obrigações, tendo em vista que a multinacional apesar de não ser a contratante direta do prestador do serviço acaba se beneficiando da mão de obra e, por conseguinte, deve assumir as responsabilidades decorrentes dos riscos de sua atividade. (LODUCA, 2019).

Como informado no tópico sobre terceirização a relação de emprego, inicialmente, existe apenas entre o fornecedor e as oficinas de costuras enquanto, que entre a empresa multinacional e os fornecedores é firmado um contrato de natureza civil ou empresarial. (GARCIA, 2021).

Entretanto, seja através de denúncias ou por meio de fiscalizações percebe-se que as oficinas de costuras subcontratadas (facções), que participam da cadeia de terceirização são diretamente contratadas pelas fornecedoras e sofrem indícios do poder diretivo, hierárquico e disciplinar da tomadora de serviço. (BRASIL, 2014).

Ocorrendo assim, a terceirização ilícita, situação que o obreiro responde diretamente ao próprio tomador de serviços, tendo pouco contato com a empresa que o contratou, muitas vezes essas apenas repassam o pagamento recebido, nota-se então a fraude na forma de

contratação. (LODUCA, 2019).

Conforme o art. 2º e 3º da CLT, o vínculo empregatício ficará comprovado se existir a personalidade, a subordinação, continuidade, imparcialidade, horário de trabalho e salário. E caso seja verificada a terceirização ilícita a tomadora e a prestadora de serviços responderão solidariamente pelos créditos de serviços ao trabalhador da mão de obra de fato, podendo ocorrer inclusive o vínculo direto com a tomadora de serviços. (LODUCA, 2019).

Tendo como base a cadeia de produção de *fast fashion* o vínculo e a subordinação da oficina de costura perante a multinacional podem ser comprovados através de documentos, como: “manual de fornecimento”. Esse documento, tem como premissa estabelecer critérios que devem ser alcançados pelos trabalhadores, sendo eles: a peça que deve ser produzida, desenho do vestuário, a qualidade, o preço, as cores, medidas, o material que deve ser utilizado, a quantidade que deve ser produzida, prazo de entrega, especificação de enfeites, como também etiquetas. Caso a confecção não seja realizada conforme as exigências, pode ocorrer penalidades, como por exemplo: aplicação de multa aos trabalhadores, cancelamento de pedidos, bem como não aceitação de entrega, caso a quantidade de confecção seja menor do que a solicitada. (BRASIL, 2014).

Desse modo, fica nítido a subordinação das oficinas de costuras perante a multinacional. Portanto, é importante destacar a Teoria da Subordinação Estrutural ou Integrativa, defendida pelo professor Maurício Godinho Delgado, uma vez que tal teoria admite a extensão do conceito de subordinação, inserindo o trabalhador na dinâmica da empresa tomadora de serviços. O autor apresenta o conceito de subordinação estrutural nos seguintes termos:

Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços. (DELGADO, 2019, p. 353-354).

Trata-se, portanto, de uma teoria que é fundamental em casos que a terceirização e quarteirização são ilícitas para caracterizar a responsabilização da multinacional perante as violações trabalhistas. A CLT em seu art. 8º trouxe a possibilidade do uso subsidiário de

normas do direito comum, nos casos em que ocorrer ausência de disposições legais ou contratuais. (BRASIL, 1943). Assim, vide art. 942, parágrafo único, do Código Civil deve a tomadora de serviços responder solidariamente, ficando no polo de devedora principal, pois o obreiro terceirizado é essencial para a estrutura da atividade fim, ocorrendo assim dependência entre a tomadora de serviços e o obreiro. (BRASIL, 2002).

Além disso, percebe-se duas modalidades de culpa por parte da empresa matriz: *culpa in eligendo* e a *culpa in vigiando*. Primeiramente ocorre a *culpa in eligendo* por parte da empresa matriz, pois não soube escolher e eleger de forma proficiente seus prestadores de serviços. Como também, a *culpa in vigiando*, pois não fiscalizou a empresa para saber se ela estava de acordo com as obrigações trabalhistas, sendo necessário a aplicação da responsabilidade civil. (BRASIL, 2019).

E por fim, em 2014 na 103ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, o instrumento internacional estabeleceu a necessidade de reconhecer a responsabilidade em cadeia todas as vezes que houver riscos de os produtos ou serviços tomados estarem relacionados ao trabalho escravo. (BRASIL, 2014).

3.2 Da aplicação da Teoria dos Contratos Coligados⁵

Mesmo existindo a possibilidade de responsabilização subsidiária e solidária anteriormente esclarecida, ainda existe uma dificuldade em relação a empresa matriz ser responsável pelas violações laborais que constituem sua cadeia.

Tal cadeia produtiva é realizada por meio de uma rede contratual. Sendo os contratos interdependentes, coligados e conexos, de modo que um não existe sem os demais. A fragmentação da produção através da terceirização e da quarteirização em sequência é realizada de tal forma que a empresa varejista se encontra diretamente dependente da produção das peças realizadas ao longo de sua cadeia interior.

Para que seja celebrado o contrato entre a tomadora e a prestadora de serviços (terceirizada), isso dependerá diretamente dos contratos firmados entre a terceirizada e as oficinas de costuras. Ocorre que a empresa multinacional, tomadora de serviços, depende

⁵ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Civil Pública**. Réu: M5 Indústria e Comércio Ltda. 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>. Acesso em 08 out. 2021.

diretamente da produção realizada ao longo da sua cadeia interna, para que as peças de vestuários cheguem nas vitrines das lojas e conseqüentemente seja realizado o objetivo principal, a venda.

Assim sendo, é possível a aplicação da Teoria dos Contratos Coligados, para que o tomador e o prestador de serviços sejam responsáveis de forma solidária, tendo em vista que concorrem para o mesmo dano e não observaram os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Gomes, concebe os contratos coligados como:

Os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante [...]. A dependência pode ser recíproca ou unilateral. Na primeira forma, dois contratos completos, embora autônomos, condicionam-se reciprocamente, em sua existência e validade. Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica. Enfim, a intenção das partes é que um não exista sem o outro. (GOMES, 2019, p. 98).

Ademais, considerada a função dos contratos coligados esses devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, sobretudo os arts. 112 e 113 (Enunciado n.º 421). Os arts. 421 e 422 do mesmo dispositivo também devem ser levados em consideração, visando a segurança dos negócios jurídicos. (BRASIL, 2002). Não obstante, todos devem ser interpretados observando os fundamentos existentes na Constituição Federal, que é clara em relação ao dever da coletividade na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim último assegurar o primado da dignidade humana, art. 170, caput. (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, deve a tomadora de serviços ser responsabilizada de forma solidária com as demais pessoas jurídicas que compõem a cadeia produtiva em caso de irregularidades laborais. E a aplicação da responsabilidade em rede, com o objetivo de proteger o consumidor, o polo hipossuficiente nessas relações realizadas de forma coligada, como também o obreiro diante das violações dos direitos fundamentais, como: saúde, segurança, dignidade.

Ademais, a responsabilidade solidária também pode ser aplicada, pois conforme art. 2º da CLT o empregador deve assumir os riscos da sua atividade econômica, não podendo recair tal prerrogativa para o empregado como ocorre nas cadeias de *fast fashion*, pois neste cenário fica caracterizado fraude e dano ao trabalhador. E por conseguinte todos os atos

praticados com o abjetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os preceitos da ordem trabalhistas deverão ser considerados nulos (art. 9º, da CLT), justificando a aplicação dos arts. 927, 932, inciso III, 933 e 942, do CC. (MACHADO, 2017).

Outrossim, como informado anteriormente a CLT permite a aplicação do direito comum como fonte subsidiária no que não for incompatível com os princípios fundamentais do direito do trabalho, como também caso exista lacunas na legislação trabalhista, pois o princípio trabalhista mais importante é o da proteção. À vista disso, não há dúvida em relação a possibilidade de aplicação dessa forma de responsabilização ao Direito do Trabalho, pois tanto a tomadora de serviços como a terceirizada contribuem para que ocorra a prática do trabalho análogo à escravidão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, então, que a terceirização é um fenômeno consideravelmente novo que surgiu através das mudanças econômicas, culturais e sociais que eclodiu de forma mais significativa nas últimas três décadas do século XX, no Brasil.

A institucionalização da terceirização foi um meio adotado pelas empresas multinacionais para continuarem ativas no mercado, assegurando assim a sua própria existência.

Entretanto, nota-se uma precariedade de texto legal que regulamente a temática. E diante desse cenário as multinacionais da moda viram uma oportunidade de abster-se de encargos trabalhistas, pois, percebe-se no interior da cadeia a precarização das condições de trabalho e conseqüentemente a violação dos direitos trabalhistas. Tendo em vista que essas visam a maximização do lucro na produção e venda em detrimento da saúde, segurança e dignidade humana do trabalhador.

No Brasil, a reforma trabalhista de 2017 cujo objetivo foi estimular a economia do país acabou desprotegendo os trabalhadores. Desse modo, percebe-se que a Lei não alcançou seu objetivo, ou seja, a segurança nas relações trabalhistas.

Por todos estes pontos abordados, é de suma importância buscar a responsabilização das empresas multinacionais da moda que sustentam a lógica do trabalho análogo à escravidão e, assim, reconhecê-las como reais empregadoras ou que ao menos sejam responsabilizadas solidariamente através da teoria dos Contratos Coligados, uma vez que

como empregadoras assumem o risco de sua atividade econômica, como também desmotivar a continuidade dessa prática.

REFERÊNCIAS

ABIT TÊXTIL E CONFECÇÃO. **Perfil do Setor**. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>. Acesso em 9 set. 2021.

ABREU, Bianca Cruz de. **O Direito Internacional do Ambiente e a Indústria Têxtil: o papel do direito em busca de soluções equitativas e sustentáveis para o modelo fast fashion de produção**. 2018. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/85737>. Acesso em 10 set. 2021.

ALFARO, Larissa Menine. **Terceirização do Trabalho no Brasil, Precarização e a Vedação do Retrocesso Social**. 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41802/R%20-%20D%20-%20LARISSA%20MENINE%20ALFARO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 set. 2021.

BAUMAN, Zygm Zygmunt. **Modernidade Líquida**. São Paulo: Zahar, 2011. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Modernidade_liquida.pdf. Acesso em 9 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 07 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 421**. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/261>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 05 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em 17 set. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11

de maio de 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **O Trabalho Escravo está mais próximo do que você imagina**. 2010. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Civil Pública**. Réu: M5 Indústria e Comércio Ltda. 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/acp-mofficer.pdf>. Acesso em 06 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial n. 383 da Subseção I e Especializada em Dissídios Individuais**, 19 de maio 2010. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_381.html. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Lista Suja**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/lista-suja.aspx>. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635546 Minas Gerais**. Direito constitucional e do Trabalho. Terceirização de atividade-fim. Equiparação remuneratória. Descabimento. 1. Recurso extraordinário em que se debate se o empregado de empresa contratada teria direito à equiparação remuneratória com o empregado da empresa tomadora do serviço, quando ambos atuarem na mesma atividade-fim. 2. Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 324, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de decidir como estruturarão seu negócio (art. 170, caput e inc. IV, CF) [...] Recurso provido. tese: “A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas”. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorrido: Juliana Roberti. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755892002>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região, Goiás. **Responsabilidade subsidiária pode ser reconhecida se houver culpa do ente público**. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/responsabilidade-subsidiaria-pode-ser-reconhecida-se-houver-culpa-do-ente-publico/>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho: **Prova frágil impede condenação das Lojas Marisa por dano moral coletivo**, 30 jun. 2013. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/-/prova-fragil-impede-condenacao-das-lojas-marisa-por-dano-moral-coletivo>. Acesso em 21 set. 2021.

COMTEXTIL. **Panorama Econômico e Perspectivas do Setor Têxtil e Confecções**. 2021. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/panorama-ec-e-perspectivas-do-setor-textil-e-confeccao-abit/attachment/file-20210514190951-comtextil-abr>

2021-abit/. Acesso em 6 ago. 2021.

DELGADO, Daniela. Fast fashion: estratégia para conquista do mercado globalizado. **Moda Palavra e-periódico**, n. 2, p. 3-10, ago./dez. 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5140/514051713003.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5746884/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauri%CC%81cio%20Godinho%20Delgado%2C%202019.pdf. Acesso em 17 set. 2021.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 19ª ed. JusPODIVM, 2021. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/b03b11646af504c974c7178228757843.pdf>. Acesso em 17 set. 2021.

GIRARDI, Dante Marciano. A Importância da Terceirização nas Organizações. **Revista de Ciências da Administração**. Ano 1, n. 1, p. 1-9, fev. 1999. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/adm/article/view/7998>. Acesso em 17 set. 2021.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986735/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/38/1:3\[G61%2C5c](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986735/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/38/1:3[G61%2C5c). Acesso em: 08 out. 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto Responsabilidade civil. - Direito civil brasileiro, vol. 4, 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615957/pageid/5>. Acesso em: 1 out. 2021.

HASHIZUME, Maurício. Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa. **Repórter Brasil**, 17 mar. 2010. Disponível em: Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa (reporterbrasil.org.br). Acesso em 21 set. 2021.

LODUCA, Emília Kazue Saio. As Responsabilidades Solidária e Subsidiária no Direito do Trabalho e os Impactos da Reforma Trabalhista Nestes Institutos. **Âmbito Jurídico**, 13 set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/as-responsabilidades-solidaria-e-subsidiaria-no-direito-do-trabalho-e-os-impactos-da-reforma-trabalhista-nestes-institutos/>. Acesso em: 07 out. 2021

MACHADO, Ana Carolina da Rocha Leão. **As Correntes Invisíveis da Indústria da Moda Brasileira**. 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33865/33865.PDF>. Acesso em 13 set. 2021.

MATOS, Laura Germano; MATIAS, João Nogueira. Multinacionais fast fashion e direitos humanos: em busca de novos padrões de responsabilidade. **Revista de Direito Internacional, Brasília**, v. 15, n.2, p.254-268, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5287>. Acesso em 8 set. 2021.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, p. 125-144, jul./dez. 2020.

Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/147>. Acesso em: 18 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

ORMEZZANO, Gabriela Tomotani. **O trabalho forçado na indústria da moda “fast fashion”**: as repercussões desse sistema sobre os direitos humanos e as consequências da nova reforma trabalhista. 2017. Monografia (Graduação). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11761>. Acesso em 12 set. 2021.

QUADRADO, Carlos Manuel Valentini. **Gestão de micro e pequenas empresas varejistas no contexto de um polo têxtil**: um modelo de administração com central de serviços compartilhados. 2014. Dissertação (Mestrado). Faculdade de administração, Faculdade Campo Limpo Paulista, São Paulo, 2014. Disponível em: http://www.faccamp.br/new/arq/pdf/mestrado/Documentos/producao_discente/carlos_manuel.pdf. Acesso em 15 set. 2021.

RECH, S. R. Cadeia Produtiva da Moda: um Modelo Conceitual de Análise da Competitividade no Elo Confecção. **DAPesquisa**, Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 567-583, 2019. Disponível em: <https://www.periodicos.udesc.br/index.php/dapesquisa/article/view/15448>. Acesso em: 19 out. 2021. Acesso em 14 set. 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. **Fast fashion e os direitos do trabalhador**. São Paulo: Repórter Brasil, 2016. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion_VFfinal.pdf. Acesso em 14 set. 2021.

SILVA, Leda Maria Messias da; LIMA, Sarah Somensi. Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. **Rev. Bras. Polít. Públicas** (Online), Brasília, v. 7, nº 2, p. 384-403, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4804>. Acesso em 20 set. 2021

SOARES, Marcela. Direitos Humanos e Trabalho Decente. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, pp. 167-194, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/147>. Acesso em: 18 set. 2021.

SOUZA, Oreonnilda; OLIVEIRA, Lourival José. Globalização e relações de consumo: servidão moderna e degradação ambiental. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 6, n. 2, p.156-178, 2016. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4258>. Acesso em 9 set. 2021.